



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 2 de março de 2017

nº 1342 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 13

PROCESSO Nº: 2945/2016 e 3301/2016

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

ASSUNTO: Concorrência Pública n. 032/16/CPLO/SUPEL/RO

RESPONSÁVEIS:

INTERESSADO: 1. LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR – Coordenador de Apoio e Elaboração de Instrumentos Urbanísticos, CPF: 471.140.701-44

2. JOSAFÁ PIAUHY MARREIRO – Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos, CPF: 035.898.622-20

3. ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor-Geral do DER/RO, CPF: 315.682.702-91

4. MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – Superintendente da SUPEL MSL CONSTRUÇÕES EIRELE – ME, CNPJ: 22.024.025/0001-68

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 42/17

Os presentes autos tratam da apreciação da legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 032/2016/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, tendo por objeto a edificação de uma Passarela Metálica na localidade denominada “Espaço Alternativo”, nesta cidade de Porto Velho, com 184 metros de extensão e 3,30 metros de largura, em valor estimado no importe de R\$ 5.710.522,72 (cinco milhões, setecentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais, e setenta e dois centavos). Referido procedimento licitatório foi impulsionado para atender aos fins do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

O certame em questão foi suspensão por decisão monocrática do eminente Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva que, em substituição regimental, proferiu DM-GPCN-TC 00024/17, com as seguintes determinações:

Desta feita, a fim de prevenir as consequências danosas decorrentes da deflagração de certame ainda eivado de vícios, em consonância com o encaminhamento do Corpo Instrutivo, DECIDO:

I – Determinar, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, a suspensão do procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 032/16/CPLO/SUPEL/RO, até que se efetivem as adequações pertinentes ao edital respectivo;

II – Determinar ao DER/RO que estabeleça claramente qual será o critério para a subcontratação de empresa, satisfazendo os princípios licitatórios, em especial o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório;

III – Determinar ao DER/RO que divida o serviço contido no item 3.1 do orçamento do empreendimento (estrutura metálica) por uma unidade de medida que tenha relação com a natureza da estrutura, como exemplo o quilo, estabelecendo o total de unidades que representa toda a estrutura, bem como o valor monetário por unidade de serviço;

IV – Determinar ao DER/RO que estabeleça da melhor forma possível composições de custo para os serviços que foram obtidos por meio de cotações junto ao mercado, utilizando-se das tabelas de preços referenciais (SINAPI, DEOSP, TCPO etc.), das cotações junto aos fornecedores, das obras similares etc., de acordo com a legislação de regência;

V – Determinar ao DER/RO e à SUPEL que o Edital de Concorrência n. 032/16/CPLO/SUPEL/RO passe novamente pelo crivo da Assessoria



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

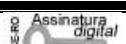
Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Jurídica, conforme o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, em decorrência das alterações realizadas em sua versão inicial.

VI – Determinar ao DER/RO que adequar as peças técnicas aos apontamentos desta Corte de Contas, reabrindo o edital pelo prazo previsto no art. 21, § 2.º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, conforme disposto no art. 21, § 4.º, do mesmo diploma legal;

VII – Notificar, via ofício, o Diretor-Geral do DER/RO e o Presidente da CPLO/SUPEL/RO, a respeito desta decisão, instruindo-o com cópia desta última e do Relatório Técnico fls. 1420/1441 (ID 399892), alertando-os para a necessidade de informar esta Relatoria quando da republicação do edital de licitação, sob pena de multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, consoante já definido no item III da DM-GPCPN-TC 00002/17;

VIII – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via ofício, instruindo-o com cópia desta e do Relatório Técnico fls. 1420/1441 (ID 399892);

IX – Dar ciência desta decisão à Promotora de Justiça da 21ª Promotoria de Justiça/2ª Titularidade, Flávia Barbosa Shimizu Mazzini, via ofício (Referente ao Inquérito Civil Ref. 2016001010002231);

X – Dar ciência desta decisão ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, Airton Pedro Marin Filho, via ofício (Referente ao Feito nº. 2016001010020099-4ªTIT5ªPJ);

XI – Intimar o Ministério Público de Contas a respeito desta decisão; e

XII – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

Em atenção à decisão proferida, o DER/RO juntou aos autos documentação compreendida nos protocolos de n. 02105/17 e 02277/17.

Ato contínuo, em derradeiro Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo procedeu à análise das justificativas ofertadas pelos responsáveis, bem como dos documentos juntados aos autos, reconhecendo a elisão de todas as irregularidades anteriormente apontadas, e recomendando, em vista disso, a revogação da suspensão do procedimento licitatório, possibilitando sua retomada, nos seguintes termos (em destaque no original):

IV. CONCLUSÃO

Da documentação e justificativas enviadas a esta Corte de Contas concernentes os autos de n. 02945/19, considerando os trabalhos anteriores, limitando-se em não entrar na seara discricionárias do gestor, enfrentando somente os pontos ainda em debate, consideramos que os atributos legais e técnicos foram cumpridos pela autarquia.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, considerando os documentos contidos nos autos, considerando os procedimentos de auditoria empregados, submetemos os presentes autos, sugerindo, a adoção das seguintes providências:

I. Revogar a suspensão contida na decisão n. DM-GPCPN-TC 00024/17, liberando os gestores para prosseguirem com os trâmites da contratação relativos à Concorrência Pública n. 032/16/CPLO/SUPEL/RO;

É o relatório.

De plano, deixo consignado que o processo não será submetido, neste momento, ao crivo do Ministério Público de Contas, porquanto a retomada do procedimento licitatório sob exame não impedirá nova manifestação do Parquet, oportunamente, no desenrolar da tramitação, não se frustrando, destarte, o controle preventivo desta Corte de Contas.

Na sequência, ante o posicionamento do Corpo Técnico, no sentido de que as irregularidades ainda remanescentes teriam sido, afinal, elididas, faz-se preciso ressaltar um trecho de sua última manifestação:

[...]

52. Os jurisdicionados explicam que a nova rodada de análise jurídica por parte da Assessoria Jurídica do DER/RO, item IV da mencionada decisão, ocorrerá após a apreciação das justificativas por parte desta Corte de Contas. É neste sentido que se justifica a autarquia sobre o item V da última decisão deste TCER, é explicado que a reabertura do edital nos ditames do art. 21, § 2º, II e art. 21, § 4º, ambos da Lei Federal n. 8666/93, depende das apreciações desta Corte de Contas.

Análise Técnica

53. Por óbvio que era recomendável que o Edital estivesse passado pela análise jurídica do setor competente antes de ser enviado para esta Corte de Contas, caso houvesse alguma falha esta já seria resolvida no âmbito da própria autarquia. Logo, o procedimento restaria ainda mais robusto.

54. Ademais, não foi enviado a esta Corte de Contas o edital adequadamente revisado, foram enviados os trechos que serão alterados, bem como o novo termo de referência (fls. 068 a 084 do doc. ID=407868). Também seria interessante o envio deste documento devidamente retificado para um novo crivo desta Corte de Contas.

55. Não obstante, o edital já foi analisado em duas ocasiões por este Corpo Técnico e pelos outros setores do TCER, restando superadas, sob nosso entendimento, as irregularidades anteriormente apontadas. Assim, caso o DER/RO retifique o Edital com os textos aqui apresentados, e também caso o DER/RO envie a peça editalícia para análise jurídica, não vemos óbice ao prosseguimento do feito.

Do que se vê, pois, a rigor, as determinações contidas nos itens II a VI da DM-GPCPN-TC 00024/17 não foram efetivamente cumpridas.

Em verdade, como apontado pela Unidade Instrutiva, o DER/RO tão somente apresentou justificativas (as quais aquela Unidade acolheu como bastantes), e indicou as alterações que serão efetuadas no texto editalício para que, então, sejam cumpridas as determinações.

Usando de razoabilidade, porém, e com arrimo na boa fé processual, é que o Corpo Técnico entendeu por superadas as irregularidades, julgando mais prudente que o certame seja retomado.

Argumenta com acerto a unidade especializada, na medida em que o dito descumprimento emerge muito mais de um excesso de cautela, por parte do DER/RO, do que de uma recalcitrância em cumprir a decisão. É dizer, procurando não arriscar algum outro retrocesso na tramitação do procedimento licitatório, mas visando a sua retomada o quanto antes, acabou por não tomar a iniciativa que a que o próprio decisum o exortava a tomar, a saber, a de reencetar a concorrência pública desde que elididas as irregularidades e adotadas as medidas indispensáveis.

Reveste-se de coerência, assim, o encaminhamento sugerido pela Unidade Instrutiva, para que seja revogada a tutela inibitória que recai sobre a licitação em comento, afim de que as medidas ainda faltantes sejam, neste ínterim, de fato providenciadas. E, isso, sem prejuízo de futuras análises, no decorrer do certame e nas fases seguintes de contratação e de execução, caso essas e outras irregularidades exsurjam, as quais poderão ensejar nova tutela inibitória.

Em face do exposto, acolhendo o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, DECIDO:

I – Revogar a suspensão da Concorrência Pública n. 032/16/CPLO/SUPEL/RO, considerando superadas as irregularidades indicadas, possibilitando a sua retomada, segundo o juízo discricionário do gestor aqui apontado como responsável;

II – Determinar ao DER/RO que promova a retificação do texto editalício conforme as alterações noticiadas nos documentos n. 02105/17 e 02277/17, já submetidas ao crivo da Unidade Instrutiva, de modo a elidir definitivamente as irregularidades anteriormente apontadas, dando efetivo cumprimento aos itens II, III e IV da DM-GPCPN-TC 00024/17;

III – Determinar ao DER/RO e à SUPEL que o Edital de Concorrência n. 032/16/CPLO/SUPEL/RO passe novamente pelo crivo da Assessoria Jurídica, conforme o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, em decorrência das alterações realizadas em sua versão inicial, antes de sua republicação;

IV – Determinar ao DER/RO que, caso retomado o certame, seja o edital republicado, reabrindo-se o prazo conforme o previsto no art. 21, § 2.º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, consoante o disposto no art. 21, § 4.º, do mesmo diploma legal;

V – Determinar ao DER/RO que, após a republicação do edital de licitação, seja ele enviado a esta Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, consoante já definido no item III da DM-GPCPN-TC 00002/17, bem como no item VII da DM-GPCPN-TC 00024/17;

VI – Notificar, via ofício, o Diretor-Geral do DER/RO e o Presidente da CPLO/SUPEL/RO, a respeito desta decisão, instruindo-o com cópia desta última e do derradeiro Relatório Técnico;

VII – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via ofício, instruindo-o com cópia desta e do derradeiro Relatório Técnico;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas a respeito desta decisão; e

IX – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

Porto Velho, 1º de março de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00035/17

PROCESSO: 02356/2010
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Monitoramento de Gestão do 1º Semestre de 2010
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jarú
RESPONSÁVEIS: Jean Carlos dos Santos, CPF n. 723.517.805-15
Ex- Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú
Paulo Werton Joaquim dos Santos, CPF n. 386.191.302-00
Superintendente do Jarú-Previ, Período de 1º.1 a 9.09.2010
Fabiana dos Santos, CPF n. 778.330.822-87
Superintendente do Jarú-Previ, a partir de 10.10.2010
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
SESSÃO: 2ª Sessão do Pleno, de 16 de fevereiro de 2016

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JÁRU. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Auditoria Regular, na forma proposta pelo Planejamento às fls. 07/14, visou avaliar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de

previdência do Município, com especial destaque na gestão da aplicação dos recursos.

2. Irregularidades detectadas, não elididas pelo jurisdicionados, no entanto, serão objeto de análise no ato de julgamento da Prestação de Contas do Instituto.

3. Extinção do feito por Perda do Objeto.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Monitoramento de Gestão do 1º Semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR, os presentes autos por perda do objeto, já que a irregularidade remanescente será analisada na Prestação de Contas do Instituto (Proc. n. 1597/11).

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Jarú que:

2.1- Cobre a atuação mais efetiva, em atendimento à legislação municipal, do Conselho Administrativo e Fiscal do Instituto para que sejam cumpridas suas competências legais.

2.2 - Adote as medidas para que haja a efetiva compensação financeira entre o RGPS e o RPPS em relação a todos os aposentados e pensionistas beneficiários do Instituto.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que providencie a juntada de cópia deste Acórdão ao Proc. n. 1597/11, que trata da Prestação de Contas do Instituto exercício 2010.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2941/2010-TCRO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Rondônia – Iperon

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADOS:

Regina Cuellar da Silva - companheira

CPF n. 761.529.522-04

Geiziane Alves de Lima – filha

CPF n. 006.291.042-63

Lucas Joselito Alves Rodrigues – filho

CPF n. 018.095.442-38

Ruan Cuellar Alves Ferreira – filho

CPF n. 019.728.992-44

INSTITUIDOR: Joselito Alves Ferreira

Cargo: Cabo PM

RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-Substituto

Pensão. Policial Militar. Vitalícia e temporária. Segurada do RPPS. Morte em atividade. Proventos: remuneração do cargo. Paridade. Fundamentação inadequada. Necessidade de retificação do ato.

DECISÃO N. 0043/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia de Regina Cuellar da Silva, na qualidade de companheira, e de Geiziane Alves de Lima, Lucas Joselito Alves Rodrigues e Ruan Cuellar Alves Ferreira, filhos do Cabo PM RE 10004978-3, do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em atividade a 8.4.2010, no percentual de 25% para cada beneficiário, com fundamento nos artigos 28, inciso I; 32, incisos I e II, alíneas "a", 33, 34, incisos I e III, e 38 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório técnico, indicou que há inadequação no ato concessório, uma vez que não prevê a forma de reajuste da pensão, nos termos dispostos no artigo 45 da Lei n. 1063/2002. Por essa razão, sugeria a retificação do ato.

3. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1127/2016-GPETV, manifestou-se pela correção da fundamentação.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Trata-se de pensão concedida aos dependentes legais de Policial Militar, em caracteres vitalício e temporário, mediante o processo n. 2220/654/2010, decorrente de falecimento do Militar em atividade.

6. O ato concessório – Ato n. 195/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1558, de 23.8.2010, retificado pelo Ato n. 196/DIPREV/2014, publicado no DOE n. 2584, de 17.11.2014 –, em que pese ter fundamentado acertadamente o benefício no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, e ter fixado a forma de reajustes (item 2), deixou de citar o artigo 45 da Lei 1063/2002, o que garante a forma de pagamento da pensão: totalidade da remuneração e paridade.

7. Com efeito, considero imperiosa a retificação do ato concessório, para que passe a constar que o benefício será atualizado na mesma data e proporção dos vencimentos dos militares do Estado de Rondônia em atividade.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) Retifique ato concessório de pensão – Ato n. 195/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1558, de 23.8.2010, retificado pelo Ato n. 196/DIPREV/2014, publicado no DOE n. 2584, de 17.11.2014 – passando a fundamentá-lo com os dispositivos aplicáveis aos dependentes de militares estaduais, quais sejam, artigo 42, §2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41/2003, artigos 28, I, 32, I, a, e II, a, 33, 34, I, II e III, 38 e 91 da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 45 da Lei Estadual n. 1.063/2002; e

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato retificado, acompanhado da comprovação de sua publicação no diário oficial do estado.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0589/2010-TCRO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Rondônia – Iperon

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADA:

Cecília Moia Moreno - genitora

CPF n. 061.742.848-40

INSTITUIDOR: Carlos Alberto Moreno

Cargo: Subtenente PM

RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-Substituto

Pensão. Policial Militar. Vitalícia e temporária. Segurada do RPPS. Morte em atividade. Proventos: remuneração do cargo. Paridade. Fundamentação inadequada. Necessidade de retificação do ato.

DECISÃO N. 0044/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia de Cecília Moia Moreno, na qualidade de genitora do Subtenente PM RE 10002270-9, do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em atividade a 16.5.2007, no percentual de 100% para cada beneficiário, com fundamento nos artigos 22, inciso II, e 51 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, com redação dada pela Lei Complementar n. 253/2002, e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório técnico, indicou que há inadequação no ato concessório, uma vez que o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal não se aplica aos militares. Por essa razão, sugeria a retificação do ato e retificação da planilha de proventos para adequá-la ao disposto no artigo 45 da Lei 1063/2002.

3. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1075/2016-GPYFM, manifestou-se pela correção da fundamentação e ajustes dos proventos decorrentes da retificação da fundamentação.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Trata-se de pensão concedida a dependente legal de Policial Militar, em caráter vitalício, mediante o processo n. 2220/0816/2007, decorrente de falecimento do Militar em atividade.

6. O ato concessório – Ato 116/DIPREV/2011, publicado no DOE n. 1815, de 13.9.2011 –, encontra-se fundamentado em dispositivo constitucional destinado a servidores civis (artigo 40 da Constituição Federal). Aos militares aplica-se o artigo 42 da Constituição Federal, a Lei n. 1063/2002 e algumas normas da Lei Complementar 228/2000 e da Lei Complementar n. 432/2008.

7. Nesse sentido, corroborando com o entendimento do corpo técnico e do parquet ministerial, considero adequado fundamentar a concessão do benefício nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, artigo 45 da Lei Estadual n. 1063/2002 e artigos 22, inciso II, 35, 50, inciso I, e 51 da Lei Complementar estadual n. 228/2000, vigente na data do óbito.

8. Com efeito, considero imperiosa a retificação do ato concessório, para que passe a constar os artigos 22, inciso II, 35, 50, inciso I, e 51 da Lei Complementar estadual n. 228/2000, artigo 45 da Lei n. 1063/2002, e artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, bem como retificação da planilha de proventos, demonstrando que o benefício corresponde a remuneração do Militar e que será atualizado na mesma data e proporção dos vencimentos dos militares do Estado de Rondônia em atividade.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) Retifique ato concessório de pensão – Ato 116/DIPREV/2011, publicado no DOE n. 1815, de 13.9.2011 – passando a fundamentá-lo com os dispositivos aplicáveis aos dependentes de militares estaduais, quais sejam, artigo 42, §2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41/2003, artigos 22, inciso II, 35, 50, inciso I, e 51 da Lei Complementar estadual n. 228/2000, e artigo 45 da Lei Estadual n. 1.063/2002; e

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato e a planilha de proventos devidamente retificados, acompanhados da ficha financeira e de comprovação da publicação do ato no diário oficial do estado.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3174/2012

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – com redutor

INTERESSADA: Francisca Pereira da Silva

CPF n. 205.482.494-15

RELATOR: Omar Pires Dias

Conselheiro-substituto

DECISÃO N. 0045/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária da servidora Francisca Pereira da Silva, no cargo de Professor, Nível III, classe MAGP3, referência 03, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300020282, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, letra a, da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como pela Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, instrumentalizada pelo programa de cálculos de aposentadoria, levantou que a interessada alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, com proventos integrais calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS, e com base na remuneração do cargo efetivo e paridade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato:

[...] constata-se que a inativa preencheu os requisitos para se aposentar na mesma data (30.8.2011), de acordo com o que dispõe o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, que lhe garante proventos com base na última remuneração (integralidade), paridade e extensão de vantagens.

[...]

[...], sugere-se ao relator que determine a retificação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Francisca Pereira da Silva, para que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, uma vez que tal equívoco cometido pelo órgão Jurisdicionado não se trata de mero erro formal e sua correção resguardará os direitos da interessada e terá caráter educativo e prospectivo.

Além disso, a planilha acostada à fl. 86 demonstra que os proventos da servidora correspondem à remuneração do cargo em que foi aposentada. Portanto, a retificação do ato é medida necessária para adequar o pagamento do benefício à legislação que ancora sua concessão.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria à servidora Francisca Pereira da Silva, no cargo de professor, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação da fundamentação à forma de cálculo dos proventos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

5. A inativação se deu nos termos do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, que determina tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, mas os valores estão sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

6. A servidora tem direito à aposentadoria com redutor especial para Professor, por atender as condições necessárias para inativar-se pelas regras tanto do § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 quanto do artigo 6º da EC 41/2003, pois contava com 62 anos de idade (17.7.1949 – 30.8.2011), 28 anos de contribuição, no exercício da função de magistério, 19 anos na carreira e no cargo de professor.

7. Significa dizer que, pela primeira regra – § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 –, a servidora tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes nos mesmos índice e data aplicados pelo RGPS; pela segunda – artigo 6º da EC n. 41/2003 –, a inativação ensejará a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

8. A despeito de a fundamentação do ato exigir os cálculos dos proventos com base na média aritmética, a planilha de proventos evidencia que o cálculo tem como base a remuneração do cargo efetivo.

9. Revela-se incontestável que a servidora atendeu requisitos para aposentar-se com proventos integrais calculados tanto com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e reajuste pelo RGPS (regra do artigo 40, §1º, III, a, e §5º, da Constituição Federal) quanto com base na remuneração do cargo efetivo e paridade (regra do artigo 6º da EC 41/03 c/c o artigo 2º da EC 47/05).

10. Em razão disso, considero razoável determinar a retificação do ato nos termos propostos pelo corpo técnico.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório – Ato Concessório de Aposentadoria n. 188/IPERON/GOV-RO, de 22.7.2011, publicado no DOE n. 1806, de 30.8.2011 –, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Francisca Pereira da Silva, no cargo de Professor, Nível III, classe MAGP3, referência 03, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300020282, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47;

b) Promova a expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008.

c) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fim análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

12. À Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem.

b) Publique a decisão, na forma regimental.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1386/2012
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – com redutor
INTERESSADA: Malvina Dumpierre
CPF n. 372.951.609-49
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-substituto

DECISÃO N. 0046/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária da servidora Malvina Dumpierre, no cargo de Professor, Nível II, referência 11, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300008502, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, letra a, e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o

artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com os artigos 24, 56 e 63 da Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, instrumentalizada pelo programa de cálculos de aposentadoria, levantou que a interessada alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, com proventos integrais calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS, e com base na remuneração do cargo efetivo e paridade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato:

[...] constata-se que a inativa preencheu os requisitos para se aposentar na mesma data (9.1.2009), de acordo com o que dispõe o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, que lhe garante proventos com base na última remuneração (integralidade), paridade e extensão de vantagens.

[...]

[...], sugere-se ao relator que determine a retificação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Malvina Dumpierre, para que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, uma vez que tal equívoco cometido pelo órgão Jurisdicionado não se trata de mero erro formal e sua correção resguardará os direitos da interessada e terá caráter educativo e prospectivo.

Além disso, a planilha acostada à fl. 104 demonstra que os proventos da servidora correspondem à remuneração do cargo em que foi aposentada. Portanto, a retificação do ato é medida necessária para adequar o pagamento do benefício à legislação que ancora sua concessão.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 1049/16-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, alinhando-se ao entendimento expandido na instrução, opinou pela retificação do ato.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria à servidora Malvina Dumpierre, no cargo de professor, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação da fundamentação à forma de cálculo dos proventos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

6. A inativação se deu nos termos do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, que determina tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, mas os valores estão sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

7. A servidora tem direito à aposentadoria com redutor especial para Professor, por atender as condições necessárias para inativar-se pelas regras tanto do § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 quanto do artigo 6º da EC 41/2003, pois contava com 50 anos de idade (5.12.1958 – 9.1.2009), 26 anos de contribuição, no exercício da função de magistério, 20 anos na carreira e no cargo de professor.

8. Significa dizer que, pela primeira regra – § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 –, a servidora tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes nos mesmos índice e data aplicados pelo RGPS; pela segunda – artigo 6º da EC n. 41/2003 –, a inativação ensejará a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

9. A despeito de a fundamentação do ato exigir os cálculos dos proventos com base na média aritmética, a planilha de proventos evidencia que o cálculo tem como base a remuneração do cargo efetivo.

10. Resta enunciar que o artigo 3º da EC 41, intento legis, por constituir regra de direito adquirido, conforma-se àquele servidor que, até 31.12.2003, tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, o qual fará jus a um abono permanência (§ 1º), bem como lhe será assegurado o direito de aposentar-se de acordo com as regras da legislação vigente na época em que foram atendidos os requisitos (§ 2º).

11. Revela-se incontestável que a servidora atendeu requisitos para aposentar-se com proventos integrais calculados tanto com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e reajuste pelo RGPS (regra do artigo 40, §1º, III, a, e §5º, da Constituição Federal) quanto com base na remuneração do cargo efetivo e paridade (regra do artigo 6º da EC 41/03 c/c o artigo 2º da EC 47/05).

12. Em razão disso, considero razoável determinar a retificação do ato nos termos propostos pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas.

13. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório – Decreto de 18 de dezembro de 2008, publicado no DOE n. 1159, de 9.1.2009, retificado pelo Decreto de 19 de abril de 2011, publicado no DOE n. 1733, de 13.5.2011 –, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Malvina Dumpierre, no cargo de Professor, Nível II, referência 11, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300008502, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47;

b) Promova a expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008.

c) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fim análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

14. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4968/2012-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Reforma
INTERESSADO:
Amauri Antonio Loreno

CPF n. 436.569.781-15

RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-Substituto

Reforma. Policial Militar. Ata de Inspeção Médica. Proventos proporcionais ao tempo de serviço. Base de cálculo: remuneração do Militar. Paridade. Fundamentação inadequada. Necessidade de retificação do ato.

DECISÃO N. 0047/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Cabo PM RE 100058344 Amauri Antonio Loreno, do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, e nos artigos 50, IV, e 92, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, combinado com o artigo 1º e 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório técnico, indicou que há inadequação no ato concessório, uma vez que tanto o ato como os dispositivos utilizados referem-se à reserva remunerada, quando se trata de reforma militar, com proventos proporcionais.

3. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1126/2016-GPETV, manifestou-se pela correção da fundamentação e pela retificação da planilha de proventos, divergindo apenas quanto à proporção a ser aplicada.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Trata-se de Reforma por incapacidade do Cabo PM Amauri Antonio Loreno, mediante o processo n. 2220/14901/2013-Iperon, em conformidade com o parecer da Junta Médica contido na Ata de Inspeção de Saúde da Sessão n. 90 (fl. 5), bem como com a Portaria n. 037/DP-6, de 17 de agosto de 2012 (Fl. 33).

6. Em que pese o procedimento encaminhado pelo Comando Geral de Polícia ao Iperon tratar de Reforma por incapacidade, o órgão previdenciário o ato concessório foi editado como se se tratasse de Reserva Remunerada – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 429/IPERON/PM-RO, de 20.10.2014, publicado no DOE n. 2578, de 7.11.2014 –.

7. A despeito, ainda, de a Informação n. 1155/PGE/IPERON/2014, indicar como lastro legal os artigos 42 da Constituição Federal, e artigos 96, II, 99, V, 102, I, do Decreto-Lei 09-A/82, a fundamentação do ato se deu no artigo 42 da Constituição Federal e indevidamente no artigo 50, IV, 92, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82.

8. Quanto à planilha de proventos (fls. 31 e 74), em se tratando de proventos proporcionais, foi possível vislumbrar que a fração foi aplicada apenas ao evento 17, correspondente ao soldo, e não foi aplicada a proporção às demais verbas remuneratórias. Além disso, pertinente à proporção aplicada, de 26/30 avos, ao soldo, entendo que a memória de cálculo encontra-se omissa em demonstrar que, de fato, o evento foi fracionado.

9. Quanto à sugestão do corpo técnico de alteração da proporção de 26/30 avos para 25/30 avos, considero padecer de sustentação jurídico-legal. Isso porque esta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio n. 14/2004 (Processo n. 3135/2003-TCRO), firmou entendimento sobre a possibilidade de arredondamento da fração do tempo igual ou superior a 180 dias para um ano, para fins de inatividade.

10. Com efeito, considero imperiosa a retificação do ato concessório, para que passe a constar o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, e artigos 96, II, 99, V, e 102, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, e artigo 27, § 1º, da Lei n. 1063/2002, em substituição ao Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 429/IPERON/PM-RO, de 20.10.2014, publicado no DOE n. 2578, de 7.11.2014. Assim como para elaboração de nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando a proporção de 26/30 incidente a todas as verbas que compõem a remuneração do militar.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) Retifique ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 429/IPERON/PM-RO, de 20.10.2014, publicado no DOE n. 2578, de 7.11.2014 – substituindo-o por ato concessório de REFORMA POR INCAPACIDADE, fundamentando-o com artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, e artigos 96, II, 99, V, e 102, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, e artigo 27, § 1º, da Lei n. 1063/2002; e

b) Encaminhe nova planilha de proventos, com memória de cálculo demonstrando a incidência da fração de 26/30 avos sobre todas as verbas, inclusive sobre as vantagens pessoais do militar reformado;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato e a planilha de proventos devidamente retificados, acompanhados da ficha financeira e de comprovação da publicação do ato no diário oficial do estado.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão previdenciário;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4127/2015-TCRO – Eletrônico
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
INTERESSADA: Clenilda Nobres da Silva Abreu
CPF n. 508.351.812-00
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
APOSENTADORIA. INVALIDEZ. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0048/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho para cumprimento da Decisão n. 001/GCSOPD/2017, publicada no DOe-TCRO n. 1318, de 25.1.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou comprovação de compatibilidade de horários dos cargos exercidos pela servidora, retificação da planilha de proventos, fazendo constar a proporção correspondente ao tempo de contribuição consignado nas Certidões de Tempo de Serviço e de Tempo de Contribuição (54,48%) incidente sobre a remuneração do cargo do servidor no cargo efetivo (vencimento e vantagem pessoal), retificação do ato concessório, bem como a remessa a esta Corte de Contas da Planilha de Proventos e ato retificadores, acompanhados das manifestações dos órgãos jurídicos e de Controle Interno do IPAM, acerca dos fatos evidenciados.

3. Entendeu o Diretor-Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, tendo em vista a não localização da servidora, conforme expôs no Ofício PRESIDÊNCIA/COPREV/IPAM n. 273/2017, de 9.2.2017 (protocolo n. 01698/17, de 13.2.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de vinte (20) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão supramencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por vinte (20) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0824/2014
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO: José Antonio Ribeiro CPF n. 242.145.822-68
RELATOR: Omar Pires Dias Conselheiro-Substituto

Aposentadoria. Compulsória. Proventos proporcionais com base na média das remunerações. Inadequação do ato de inativação: necessidade de assinatura conjunta. Artigo 56 da Lei Complementar n. 432/2008.

DECISÃO N. 0020/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato1 de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor José Antonio Ribeiro, no cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência "06", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300025944, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 10.887/04, sem paridade, c/c artigos 21 e §§, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o interessado alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigos 21 e §§, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com proventos proporcionais calculados com base na média das remunerações do cargo efetivo e sem paridade. Em razão disso, concluiu encontrar-se adequada a fundamentação do ato. Contudo, aduziu vício do ato quanto ao sujeito. Verbis:2

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, que seja determinado à Presidente do IPERON, a adoção das seguintes providências:

- Cumpra o disposto no artigo 56 da Lei Complementar n. 432/08, com a expedição de ato conjunto concedendo aposentadoria ao Sr. José Antônio

Ribeiro, nos termos do artigo 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03 e Lei Federal n. 10.887/2004.

- Encaminhe a esta Corte de Contas o ato expedido em conjunto com o Governador do Estado de Rondônia, publicado em imprensa oficial.

Ultimadas as providências sugeridas, o ato estará APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria compulsória ao servidor José Antonio Ribeiro, nos moldes em que se mostra, encontra-se regular quanto aos fundamentos da aposentadoria, uma vez que foi fundamentado na regra do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41 e Lei Nacional n. 10.887/2004, e artigos

21 e §§, 45 e 62 da LCE Previdenciária n. 432/2008, que lhe garante proventos proporcionais com base na média das remunerações e sem paridade. Contudo, reside inconsistência na formalidade do ato concessório, haja vista necessitar da assinatura conjunta.

5. A decisão preliminar é medida que se impõe pelas seguintes razões.

6. Verifico que o ato foi editado (26.1.2009) na vigência da Lei Complementar n. 432/2008 (publicada em 13.3.2008), portanto, não foi observado o disposto no artigo 56 da referida lei, que determina que o lperon manifeste-se quanto ao pedido de aposentadoria e posterior concessão por ato.

Art. 56. A Análise do pedido de aposentadoria será feita pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, [...].

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas para homologação.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – lperon – se assim entender – adote a seguinte providência:

a) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial com expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 30 de janeiro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00037/17

PROCESSO 2611/2008-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Tomada de Contas Especial
ASSUNTO Auditoria nas áreas da saúde e da educação, relativa ao período de janeiro a junho de 2008, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 160/2009 - Pleno
JURISDICIONADO Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS Nilson Coelho Marçal – CPF n. 013.724.608-02
Chefe do Poder Executivo Municipal – Período de 1º.1 a 27.4.08
Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87
Chefe do Poder Executivo Municipal – Período de 28.4 a 30.7.08
Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20
Secretária Municipal de Educação – Período de 1º.1 a 20.5.08
Roseli Heleno dos Santos – CPF n. 421.526.582-72
Secretária Municipal de Educação – Período de 21.5 a 30.6.08
Jucélia Michels Corrêa - CPF n. 484.857.489-72
Secretário Municipal de Saúde – Período de 1º.1 a 14.2.08
Marconi Edison Bezerra Santana – CPF n. 592.970.002-82
Secretária Municipal de Saúde – Período de 15.2 a 28.4.08
Gederson Vigatti dos Santos – CPF n. 720.632.972-15
Secretário Municipal de Saúde – Período de 6.5 a 6.6.08
Serginey Silva de Amorim – CPF n. 635.098.732-20
Secretário Municipal de Saúde – Período de 6.5 a 6.6.08
Jane de Assis – CPF n. 469.119.362-68
Secretário Municipal de Administração
Período de 1º.1 a 25.4.08
Marineide Tomaz dos Santos – CPF n. 031.614.787-70
Diretora de Contabilidade
Euzimar Santos Filgueiras – CPF n. 692.356.192-20
Controlador Geral do Município - Período de 1º.1 a 28.4.08
Átila Santos Silva – CPF n. 866.649.992-34
Chefe da Seção de Cadastro, Patrimônio e Almojarifado
Período de 1º.1 a 30.6.08
Jânio Marcelo de Aguiar – CPF n. 787.395.606-78
Assessor Jurídico - Período de 1º.1 a 30.6.08
Pablo Lopes da Guerra – CPF n. 790.059.501-53
Pregoeiro - Período de 1º.1 a 28.2.08
Geraldo de Souza Marink Filho – CPF n. 797.665.442-04
Pregoeiro - Período de 1º.1 a 28.2.08
Cristiane Cardoso Gavenda – CPF n. 010.767.531-59
Genivaldo Camilo da Costa – CPF n. 469.705.332-04
Membros da equipe de licitação - Período de 1º.1 a 28.2.08
Luciene Fernandes Gonçalves – CPF n. 688.174.102-25
Mária da Penha Silva Amaro – CPF n. 241.704.371-87
Membros da equipe de licitação - Período de 29.2 a 30.6.08
ADVOGADOS Jânio Marcelo de Aguiar – OAB-RO n. 2.362
Ademir Guizolf Adur – AOB-RO n. 373-B
RELATOR Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES);
SESSÃO 2ª Sessão do Pleno, de 16 de fevereiro de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERTIDA MEDIANTE A DECISÃO N. 160/2009 – PLENO. INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Tomada de Contas Especial, oriunda da Decisão n. 160/2009 – Pleno, ante o suposto dano ao erário constatado na auditoria que teve por objeto a análise da execução das despesas e os pagamentos realizados no período de janeiro a junho de 2008, pelo Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, por meio das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

2. Julgamento irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa ao responsável, com amparo nos arts. 54, 55, II, da LC n. 154/96 c/c art. 102, do RITC-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria nas áreas da saúde e da educação, relativa ao período de janeiro a junho de 2008, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 160/2009 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 160/09 – Pleno, de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia Nilson Coelho Marçal, inscrito no CPF n. 013.724.608-02, e de Marcos Roberto de Medeiros Martins, inscrito no CPF n. 421.222.952-87, respectivamente nos períodos de 1º.1 a 27.4.2008 e 28.4 a 30.6.2008, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência aos art. 37, caput, 70, 74, II, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência), c/c arts. 39, 60, 62, 63, 75, II, 94 e 96, da Lei Federal n. 4.320/1964, c/c art. 12, I, II, III e IV da Lei Municipal n. 413/07, com o conseqüente dano ao erário, ante as irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, a seguir colacionadas:

1.1 - Ausência de prévio empenhamento das despesas realizadas por meio dos Processos Administrativos n. 38, 107, 125, 173, 200, 216, 217, 218, 365, 380, 647/08.

1.2 - Serviços de contabilidade desorganizados de forma a não permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços, o levantamento dos balanços gerais e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

1.3 - Descontrole dos Setores de Almoarifado, bem como ausência dos registros analíticos dos bens de caráter permanente e de escrituração contábil dos Créditos a Receber.

1.4 - Pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativos aos valores concedidos a título de diárias, por meio dos Processos Administrativos n. 202 e 257/08 (R\$ 440,00); 66 e 73/08 (R\$ 360,00); 120, 142 e 188/08 (R\$ 560,00); 006, 72, 74, 104, 121, 145, 146, 149, 161, 164, 190, 199, 219, 245, 272, 273, 274, 279, 280, 281, 282, 283, 288, 289 e 313/08 (R\$ 17.700,00), perfazendo o montante de R\$ 19.060,00.

1.5 - Despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativos aos valores concedidos a título de diárias, por meio dos Processos Administrativos n.s 119, 231, 269 e 294/08, perfazendo o montante de R\$ 2.400,00.

1.6 - Despesa sem a comprovação da efetiva liquidação, relativo ao valor concedido a título de diária, por meio do Processo Administrativo n. 080/08, no valor de R\$ 300,00.

1.7 - Despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativo aos valores concedidos a título de diárias, por meio dos Processos Administrativos n. 297 e 327/08, no valor de R\$ 520,00.

II – IMPUTAR DÉBITO a Nilson Coelho Marçal, inscrito no CPF n. 013.724.608-02, no valor original de R\$ 19.060,00 (dezenove mil e sessenta reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2008), até o mês de dezembro de 2016, corresponde ao valor de

R\$ 33.041,99 (trinta e três mil quarenta e um reais e noventa e nove centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 67.405,66 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de janeiro de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário ante os pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio dos Processos Administrativos n. 202 e 257/08 (R\$ 440,00); 66 e 73/08 (R\$ 360,00); 120, 142 e 188/08 (R\$ 560,00); 006, 72, 74, 104, 121, 145, 146, 149, 161, 164, 190, 199, 219, 245, 272, 273, 274, 279, 280, 281, 282, 283, 288, 289 e 313/08 (R\$ 17.700,00), conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 1993/2079 e 3605/3632, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – IMPUTAR DÉBITO a Nilson Coelho Marçal, inscrito no CPF n. 013.724.608-02, solidariamente, com Marconi Edison Bezerra Santana, inscrito no CPF n. 592.970.002-82, no valor original de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2008), até o mês de dezembro de 2016, corresponde ao valor de R\$ 4.160,59 (quatro mil cento e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 8.487,60 (oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de janeiro de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário ante as despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio dos Processos Administrativos n.s 119, 231, 269 e 294/08, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 1993/2079 e 3605/3632, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – IMPUTAR DÉBITO a Nilson Coelho Marçal, inscrito no CPF n. 013.724.608-02, solidariamente, com Jucélia Michels Corrêa, inscrita no CPF n. 484.857.489-72, no valor original de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2008) até o mês de dezembro de 2016, corresponde ao valor de R\$ 520,07 (quinhentos e vinte reais e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 1.060,95 (mil e sessenta reais e noventa e cinco centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de janeiro de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário ante as despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas ao valor concedido a título de diária, por meio do Processo Administrativo n. 080/08, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 1993/2079 e 3605/3632, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

V – IMPUTAR DÉBITO a Marcos Roberto de Medeiros Martins, inscrito no CPF n. 421.222.952-87, no valor original de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2008) até o mês de dezembro de 2016, corresponde ao valor de R\$ 892,89 que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 1.812,56 (mil e oitocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de janeiro de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário ante as despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativo aos valores concedidos a título de diárias, por meio dos Processos Administrativos n. 297 e 327/08, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 1993/2079 e 3605/3632, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR Nilson Coelho Marçal, inscrito no CPF n. 013.724.608-02, no quantum de R\$ 3.304,19 (três mil trezentos e quatro reais e dezenove

centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, 1.4, deste Acórdão, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – MULTAR Nilson Coelho Marçal, inscrito no CPF n. 013.724.608-02, no quantum de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão de descumprimento aos art. 37, caput, 70, 74, II, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência), c/c arts. 39, 60, 62, 63, 75, II, 94 e 96, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela ausência de prévio empenhamento das despesas realizadas por meio dos Processos Administrativos n. 38, 107, 125, 173, 200, 216, 217, 218, 365, 380, 647/08; serviços de contabilidade desorganizados de forma a não permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços, o levantamento dos balanços gerais e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros; descontrole dos Setores de Almoxarifado, bem como ausência dos registros analíticos dos bens de caráter permanente e de escrituração contábil dos Créditos a Receber, consignados no item I, 1.1, 1.2 e 1.3 deste Acórdão, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VIII – MULTAR Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, inscrita no CPF n. 855.995.229-20, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa aos art. 37, caput, 70, 74, II, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), c/c arts. 39, 60, 75, II, 94 e 96, da Lei Federal n. 4.320/1964, ante a ausência de prévio empenhamento das despesas realizadas por meio dos Processos Administrativos n. 38, 107, 125, 200, 216, 217, 218, 365, 380/08; descontrole no Setor de Almoxarifado, bem como ausência dos registros analíticos dos bens de caráter permanente, consignados no item I, 1.1 e 1.3 deste Acórdão, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IX – MULTAR, individualmente, Marineide Tomaz dos Santos, inscrita no CPF n. 031.614.787-70, Euzimar Santos Filgueiras, inscrito no CPF n. 692.356.192-20, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão de descumprimento aos art. 37, caput, 70, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência), c/c arts. 83, 85, 94 e 96, da Lei Federal n. 4.320/1964, serviços de contabilidade desorganizados de forma a não permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços, o levantamento dos balanços gerais e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, consignados no item I, 1.2 deste Acórdão, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

X – DETERMINAR aos responsáveis que os valores das multas (itens VI, VII, VIII e IX) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e os valores dos débitos (itens II, III, IV e V) aos Cofres Municipais de Campo Novo de Rondônia, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n. 154/96.

XI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos e das multas, consignados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX.

XII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XIII – DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas a Roseli Heleno dos Santos, inscrita no CPF n. 421.526.582-72; Gederson Vigatti dos Santos, inscrito no CPF n. 720.632.972-15; Serginey Silva de Amorim, inscrito no CPF n. 635.098.732-20; Jane de Assis, inscrita no CPF n. 469.119.362-68; Pablo Lopes da Guerra, inscrito no CPF n. 790.059.501-53; Átila Santos Silva, inscrito no CPF n. 866.649.992-34; Jânio Marcelo de Aguiar, inscrito no CPF n. 787.395.606-78; Geraldo de Souza Marink Filho, inscrito no CPF n. 797.665.442-04; Cristiane Cardoso Gavenda, inscrita no CPF n. 010.767.531-59; Genivaldo Camilo da Costa, inscrito no CPF n. 469.705.332-04; Luciene Fernandes Gonçalves, inscrita no CPF n. 688.174.102-25 e Maria da Penha Silva, inscrita no CPF n. 241.704.371-87, em razão da análise das alegações de defesas terem sido suficientes para afastar as imputações que lhes foram impingidas.

XIV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas o resultado conclusivo da Tomada de Contas Especial, instaurada por meio do Processo Administrativo n. 471/2008, visando apurar pagamentos de supostas despesas no valor de R\$ 1.256.155,35 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), realizados extra orçamentariamente, com ausência de registros pela contabilidade, sem procedimentos licitatórios e empenhamento prévio, por meio de cheques desacompanhados dos respectivos processos, sob pena de torna-se sujeito à aplicação de multa, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XVI - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00096/17 - TCE-RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 03284/2008, ACÓRDÃO Nº 1352/16 – 2ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS CORREIA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, OBJETO DO CONTRATO N. 005/2008 – CPF nº 514.316.612-87;

DÉBORA APARECIDA DE LIMA – SECRETÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, OBJETO DO CONTRATO N. 005/2008 - CPF N. 755.175.072-04
 FABIANE FÃO - MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, OBJETO DO CONTRATO N. 005/2008 - CPF N. 900.220.842-15
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0053/2017

PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. PROCESSO Nº 03284/2008. ACÓRDÃO Nº 01352/16 – 2ª CÂMARA. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA E DÉBITO AOS SENHORES JOSÉ CARLOS CORREIA, DÉBORA APARECIDA DE LIMA E FABIANE FÃO. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução nº231/2016/TCE-RO, proloato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Indeferir o pedido de parcelamento requerido pelas senhoras Débora Aparecida de Lima – CPF nº: 755.175.072-04, na qualidade de Secretária da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras e Fabiane Fão – CPF nº: 900.220.842-15, na qualidade de Membro da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras, referente o débito que lhes fora imputado no item II do Acórdão nº 01352/2016 – 2ª Câmara, (cuja decisão integra o processo nº 3284/2008/TCE-RO), em parcelas mensais inferiores a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por não preencher os requisitos esposados no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 231/2016, a qual determina que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO;

II. Indeferir o pedido de parcelamento requerido pelas senhoras Débora Aparecida de Lima – CPF nº: 755.175.072-04, na qualidade de Secretária da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras e Fabiane Fão – CPF nº: 900.220.842-15, na qualidade de Membro da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras, referente à multa que lhes fora imputada no item III do Acórdão nº 01352 – 2ª Câmara, (cuja decisão integra o processo nº 3284/2008/TCE-RO), em parcelas inferiores a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por não preencher os requisitos esposados no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 231/2016, a qual determina que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO;

III. Conceder as Senhoras Débora Aparecida de Lima – CPF nº: 755.175.072-04, na qualidade de Secretária da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras e Fabiane Fão – CPF nº: 900.220.842-15, na qualidade de Membro da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras, o parcelamento do débito que lhes fora imputado no item II do Acórdão nº 1352/2016 – 2ª Câmara, (cuja decisão integra o processo nº 3284/2008/TCE-RO), em 33 parcelas mensais de R\$333,74 (trezentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$11.013,19 (onze mil, treze reais e dezenove centavos), para que RECOLHA AOS COFRES DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV. Conceder as Senhoras Débora Aparecida de Lima – CPF nº: 755.175.072-04, na qualidade de Secretária da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras e Fabiane Fão – CPF nº: 900.220.842-15, na qualidade de Membro da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras, o parcelamento de forma individualizada, para cada uma das imputadas em face da multa que lhes fora imputada no item III do Acórdão nº 1352/2016 – 2ª Câmara, (cuja decisão integra o processo nº 3284/2008/TCE-RO), em 3 parcelas mensais de R\$434,24 (quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$1.302,73 (um mil, trezentos e dois reais e setenta e três centavos) para que RECOLHA AOS COFRES FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TCE-RO, sendo que no valor

apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V. Advertir as Interessadas de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados aos cofres públicos do Município de Monte Negro (item III) e à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (item IV), vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI. Alertar as Interessadas que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VII. Advertir as Interessadas que parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que, inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IX. Lavre-se junto aos autos principais de nº 3284/2008/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

X. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

XI. Por outra via, vencido o prazo definidos na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa e do débito, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

XII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 01 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO
 RELATOR

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00036/17

PROCESSO N. 3121/2013
 JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Theobroma
 CATEGORIA Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA Representação

ASSUNTO Representação - supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 77/2013 (Processo Administrativo n. 613/2013)
 INTERESSADO Ministério Público de Contas
 RESPONSÁVEIS José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68
 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal
 Fabiana Dorigo Silva, CPF n. 735.174.022-49
 Pregoeira Municipal
 RELATOR Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 SESSÃO 2ª Sessão do Pleno, de 16 de fevereiro de 2017

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE HORAS-MÁQUINAS E LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. ALTERAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL PARA ELETRÔNICO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO COM IMPROPRIEDADES. CONTRADITÓRIO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA, DIANTE DA PERDA DO OBJETO. EDITAL ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. No Instrumento Convocatório devem constar os elementos suficientes à caracterização do objeto licitado, por meio do projeto básico/termo de referência, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, visando dar segurança à Administração na obtenção dos serviços desejados e de preços vantajosos, cuja inobservância desses requisitos acarretam descumprimento ao art. 40, §2º, da Lei Federal n. 8.666/1993; art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002.
2. No caso concreto, em face da apresentação de projeto básico e orçamento incompletos, impõe considerar a ilegalidade do Edital, sem pronúncia de nulidade, porquanto a execução dos serviços ocorreram em sua integralidade.
3. A ausência de nexo de causalidade entre o fato, a conduta e as falhas detectadas obstam a imputação de penalidade aos agentes públicos considerados como responsáveis.
4. Inexistindo providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 77/2013 (Processo Administrativo n. 613/2013), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar prejudicada a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual aponta supostas impropriedades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 77/2013 (Processo Administrativo n. 613/2013), ante a perda superveniente do seu objeto, uma vez que a inconsistência relacionada à falta de fundamentação da preferência do pregão na forma presencial ao invés da eletrônica fora corrigida pelo Poder Executivo Municipal de Theobroma, adotando-se o pregão eletrônico.

II – Considerar formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico n. 77/2013 (Processo Administrativo n. 613/2013), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Theobroma, visando à contratação de horas-máquinas e locação de caminhões para recuperação de estradas vicinais, em trechos especificados no Projeto Básico, Plano de Trabalho e Termo de Convênio, perfazendo o total de 194,466 km de estradas a recuperar, conforme Convênio FITHA n. 17/13/2013, para atender à Secretaria Municipal de Obras e Serviços daquela localidade, diante da apresentação de projeto básico e orçamento incompletos em desacordo com o art. 40, §2º, da Lei Federal n. 8.666/1993; art. 3º, III, da

Lei Federal n. 10.520/2002 e art. 8º, II, do Decreto Municipal de Theobroma n. 1.210/GP/PMT/2011.

III – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma que ordene aos agentes públicos responsáveis pela elaboração de projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memoriais de cálculos, que nos próximos certames não incorram em idênticas falhas detectadas neste procedimento licitatório, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator
 Mat. 478

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM
 DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 109

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 460/2017
 Concessão: 22/2017
 Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida: Treinamento Experimental ao Ar Livre - TEAL.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 12/02/2017 - 14/02/2017
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo: 460/2017
 Concessão: 22/2017
 Nome: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Treinamento Experimental ao Ar Livre - TEAL.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho - RO

Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 12/02/2017 - 14/02/2017
Quantidade das diárias: 2,5

Processo: 487/2017
Concessão: 21/2017
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida: Reunião sobre a PEC do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas (CNTC), promovida pela Associação Nacional dos Tribunais de Contas - ATRICON, que será realizada na sede do Tribunal de Contas da União - TCU.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 21/02/2017 - 22/02/2017
Quantidade das diárias: 2
